

Diário Oficial do Município

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto N° 12.642 de 28 de abril de 2000.

Altera o Decreto n.º 12.392/99 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIV do art. 7º da Lei Orgânica do Município de Salvador, e, de conformidade com os Artigos 5º e 7º e o Capítulo VIII do Título X da Lei Municipal nº 5503 de 17 de fevereiro de 1999, considerando:

que a aplicação dos dispositivos do Decreto n.º 12.392/99 evidenciou uma série de inconsistências que necessitam de correção;
que a aplicação dos dispositivos do Decreto n.º 12.392/99 demonstrou que alguns engenhos tem exigências excessivas em relação ao impacto visual que causam;
que as alterações propostas por ocorrerem ao longo de todo o Decreto demandam substituição integral do Decreto n.º 12.392/99 para manter-se um documento de consulta único.

DECRETA:

TÍTULO I Disposições Preliminares

CAPÍTULO I Objetivos

Art. 1º - A divulgação de mensagens, por qualquer meio, em logradouros públicos e em locais expostos ao público, somente será realizada em conformidade com as normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º - O ordenamento da publicidade na paisagem do Município, disciplinada pelo presente Decreto, tem os seguintes objetivos:

- I. estabelecer bases de referência para o exercício do poder de polícia administrativa por parte da Prefeitura Municipal de Salvador;
- II. assegurar a compatibilidade entre os interesses individuais e os interesses da coletividade;
- III. garantir condições de segurança e conforto de pedestres, veículos e edificações;
- IV. preservar valores paisagísticos e culturais da cidade;
- V. contribuir para o bem estar físico e mental da população;

- VI. estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes no Município, incentivando a cooperação de organizações e cidadãos na promoção da melhoria da paisagem do Município.

CAPÍTULO II

Conceitos

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, ficam estabelecidos os seguintes conceitos básicos:

- I. Acréscimo / aplique (lateral ou frontal) - saliências integrantes do lay-out do engenho, utilizadas como complemento da idéia, e que não se apresentam constituindo superfícies contínuas ao quadro do engenho;
- II. Adereço - meio diferenciado que não se enquadra nos demais definidos neste Decreto;
- III. Afastamento entre engenhos - medida linear, em projeção horizontal, entre as bordas laterais de dois engenhos;
- IV. Altura do engenho - diferença entre as alturas máximas e mínima do engenho;
- V. Altura máxima do engenho - diferença entre a quota do ponto mais alto do engenho e a maior quota do meio fio que lhe é fronteiro;
- VI. Altura mínima do engenho - diferença entre a quota do ponto mais baixo do engenho e a maior quota encontrada no meio fio que lhe é fronteiro.
- VII. Anúncio - qualquer manifestação que, por meio de palavras, imagens, efeitos luminosos ou sonoros, divulga idéias, marcas, produtos ou serviços, identificando ou promovendo estabelecimentos, instituições, pessoas ou coisas, assim como oferta de benefícios;
- VIII. Área de exposição - superfície disponível para a colocação do anúncio;
- IX. Área do Anúncio - área da superfície do menor paralelogramo que contém o anúncio;
- X. Área total do Anúncio - soma das áreas superfícies que contém o(s) anúncio(s);
- XI. Cobertura da edificação - área situada acima do teto do último pavimento;
- XII. Edificação - construção acima ou abaixo da superfície de um terreno, de estruturas físicas que possibilitam a instalação e o exercício de atividades humanas;
- XIII. Empena - fachada(s) que não apresentam(m) envasaduras(s);
- XIV. Evento de curta duração - aquele com duração máxima de 10 (dez) dias;
- XV. Fachada - qualquer das faces externas de uma edificação;
- XVI. Fachada principal - face(s) externa(s) da edificação, voltada(s) para logradouro(s) público(s);

- XVII. Galeria - espaço de livre acesso público, destinado à circulação de pedestres, em área externa ou interna das edificações;
- XVIII. Grafismo Artístico - painel mural contendo ilustração artística elaborada por artistas renomado ou profissional qualificado;
- XIX. Imóveis e Bens Significativos - paisagens, monumentos edificações de interesse cultural e ambiental;
- XX. Imóvel edificado - é aquele ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente;
- XXI. Imóvel não edificado - é aquele não ocupado ou ocupado parcialmente com edificação de caráter transitório como: estacionamento, drive-in, circo, stand, etc.;
- XXII. Local exposto ao público - qualquer área, construção ou edificação, pública ou privada, onde sejam visualizados anúncios;
- XXIII. Logradouro Público - espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer público;
- XXIV. Marca Registrada - título, nome ou logomarca registrado no INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial;
- XXV. Marquise - elemento da edificação, construído em balanço em relação à fachada, destinado à cobertura e proteção de transeuntes;
- XXVI. Meios - são os canais que transmitem às mensagens;
- XXVII. Mensagem - é o uso organizado de sinais que servem de suporte à comunicação, sendo transmitida através de anúncio;
- XXVIII. Paisagem Urbana - é a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos criados e edificados e o homem, em permanente referência de escala, forma, função e movimento.
- XXIX. Publicidade ou propaganda - é qualquer forma de propagação idéias, marcas, produtos, mercadorias ou serviços;
- XXX. Quadro - superfície disponível para a colocação do anúncio;
- XXXI. Quota de anúncio - coeficiente, diferenciado segundo a tipologia da edificação, que multiplicado pela largura da(s) fachada(s) principal(is), expressa(s) em metro linear, fornece a área máxima a ser utilizada pelo engenho, em m² (metros quadrados);
- XXXII. Recuo da Edificação - distância, medida em projeção horizontal, entre as partes mais avançadas da edificação e as divisas do terreno ou lote;
- XXXIII. Recuo obrigatório - é o recuo estabelecido na legislação municipal para as edificações de determinada zona ou via;

- XXXIV. Testada(s) do(s) lote(s) - divisa(s) do terreno, lindeira com o(s) logradouro(s) público(s) que lhes dão acesso;
- XXXV. Totem - peça especial, monolítica em sua aparência, destinada exclusivamente à identificação do estabelecimento;
- XXXVI. Visibilidade - a possibilidade de visualização de uma mensagem exposta em espaço externo ou interno da edificação;

Art. 4º - Complementam os conceitos estabelecidos no artigo anterior os constantes do Anexo I da Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Salvador - Lei nº 3377/84, modificada pela Lei nº 3.853/88.

TÍTULO II

Caracterização dos Meios de Publicidade

CAPÍTULO I

Características

Art.5º - Os meios publicitários caracterizaram-se segundo:

- I. a mensagem;
- II. o suporte;
- III. a duração;
- IV. a apresentação;
- V. a mobilidade;
- VI. a animação;
- VII. a complexidade.

Art.6º - A mensagem pode ser:

- I. identificadora - aquela que identifica o nome e/ou a atividade principal exercida no local de funcionamento do estabelecimento;
- II. publicitária - aquela que divulga exclusivamente propaganda;
- III. mista - aquela que transmite mensagem orientadora, institucional ou identificadora, associada à mensagem publicitária;
- IV. indicativa ou orientadora - aquela que contém orientações ou serviços das instituições públicas, podendo ser indicadores de logradouros, direção de bairros, parada de coletivos, hora e temperatura, e outros;
- V. institucional - aquela que transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial.

Art.7 ° - O suporte pode ser:

- I. preexistente - são as superfícies existentes que podem ser utilizadas com a função de sustentação dos anúncios;
- II. autoportante - são estruturas autônomas, construídas especialmente para a sustentação dos anúncios;

Art.8 ° - Duração - diz respeito ao período de continuidade dos meios de publicidade, podendo ser:

- I. permanente - meio com características duradouras, que permanece em um mesmo local, por período superior à 30 dias, independente da periodicidade dos anúncios que lhes são aplicados;
- II. provisório - meio de caráter temporário, com permanência de no máximo 30 (trinta) dias, exceto painel imobiliário, tapume e protetor de obra;

Art.9 ° - Apresentação - é a característica que diz respeito ao aspecto como a mensagem é mostrada:

- I. não iluminado - meio que não dispõe de qualquer fonte de iluminação;
- II. iluminado - meio dotado de iluminação a partir da fonte própria, interna, externa ou projetada.

Art.10 - Mobilidade - é a característica que se relaciona com o deslocamento:

- I. fixo - meio que não pode ser deslocado;
- II. móvel - meio que pode ser deslocado em bases móveis.

Art.11 - Animação - é a característica relativa à movimentação das mensagens:

- I. estático - meio cujas mensagens não são dotadas de qualquer movimento;
- II. dinâmico - meio que apresenta alguma forma de movimento mecânico, elétrico, eletrônico, eólico ou hidráulico.

Art.12 - Complexidade - diz respeito as características técnico funcionais dos meios:

- I. simples - meio que, devido às suas características técnico-funcionais, não oferece riscos à população;
- II. especial - meio que oferece riscos potenciais à população, seja por suas dimensões, por apresentar dispositivos mecânicos, elétricos ou eletrônicos, apresentando uma das seguintes características:
 - a. disponha de área de exposição por face superior à 30,0 m² (trinta metros quadrados);
 - b. possua dispositivos mecânicos, elétricos, eletrônicos, eólicos ou hidráulicos;

- c. iluminado com tensão superior à 220 volts;
- d. que utilize gás no seu interior;
- e. que possua acréscimos laterais, frontais ou com animação dinâmica durante o período de exibição do anúncio.

Capítulo II

Classificação

Art.13 - Para efeito deste Decreto os Meios são classificados em:

I. engenhos

- a. letreiro;
- b. outdoor;
- c. painel;
- d. bóia/flutuante;
- e. balão, outros infláveis e similares;
- f. faixa rebocada por avião;
- g. porta faixas;
- h. galhardete/estandarte;

II. outros:

- a. torre de caixa d'água;
- b. toldo;
- c. veículos;
- d. equipamentos ambulantes;
- e. muro;
- f. empena;
- g. tapume;
- h. folheto, prospecto, boné, abano e similares;
- i. audiovisual.
- j. mobiliário urbano;

Art.14 - O Meio poderá apresentar combinação entre suas características, nas formas estabelecidas nos Anexos I e II, deste Decreto.

TÍTULO III

Disposições Gerais

Art.15 - Fica proibida a colocação de qualquer Meio ou exibição de anúncio, seja qual for sua finalidade, forma ou composição nos seguintes casos;

- I. quando utilize incorretamente o vernáculo, exceto na veiculação de marcas registradas;
- II. quando favoreça ou estimule qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, sexual, social ou religiosa;
- III. quando contenha elementos que possam induzir à atividades criminosas ou ilegais, ao uso de drogas, a violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais práticas;

- IV. quando considerado atentatório, em linguagem ou alegoria, à moral pública e aos bons costumes;
- V. quando promova produtos proibidos;
- VI. quando contrarie a legislação ordinária, especialmente a Legislação Eleitoral, Penal, o Código de Defesa do Consumidor e o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;
- VII. quando impeça ou comprometa, mesmo que parcialmente, a visualização de imóveis e outros bens significativos;
- VIII. quando prejudique a insolação ou a aeração da edificação em que estiver colocado ou das edificações vizinhas;
- IX. quando comprometa direitos de terceiros;
- X. em obras d'arte, como sejam: viadutos, pontes, túneis, elevados, passarelas, cais e semelhantes, ainda que de domínio estadual ou federal;
- XI. em áreas públicas, exceto nas condições estabelecidas neste Decreto;
- XII. quando, devido às suas dimensões, formas, cores, luminosidade ou por qualquer outro motivo, prejudique a perfeita visibilidade e compreensão dos sinais de trânsito e de combate a incêndio, a numeração imobiliária, a denominação dos logradouros e outras mensagens destinadas à orientação do público;
- XIII. em qualquer árvore ou poste de sinalização de trânsito ou de iluminação pública, excetuando-se as situações previstas neste Decreto;
- XIV. nas partes externas de hospital, pronto-socorro e posto de atendimento médico, exceto os identificadores e os de eventos relacionados com a área da saúde;
- XV. nas áreas de preservação permanente, conforme estabelecido no art. 215 da Constituição Estadual e nos casos previstos na Legislação Municipal;
- XVI. em monumentos tombados pela União, Estado ou Município, exceto nas situações previstas na Lei 5.503/99 e quando autorizado pelas instituições das respectivas esferas de poder;
- XVII. em edificações de uso exclusivamente residencial, exceto nos casos previstos neste Decreto;
- XVIII. na pavimentação das vias e nos meios-fios;
- XIX. em praças, calçadas, calçadões e jardins, exceto nos casos previstos neste Decreto;
- XX. nas praias e áreas definidas no Anexo III, deste Decreto, exceto:
 - a. quando em eventos culturais ou esportivos de curta duração;
 - b. por motivos institucionais;
 - c. sob a forma de patrocínio, condicionado ao interesse público;
 - d. em se tratando de letreiro identificador e misto em suporte preexistente;
 - e. em elementos do mobiliário urbano;

- f. em suporte autoportante, quando por qualquer razão não for possível a utilização de base existente, caso em que a área deverá estar inscrita em um quadrado com 0,60m de lado, no máximo.
- XXI. em cobertura e apoiados diretamente na marquise de edificações;
- XXII. sem acabamento final adequado em todas as suas superfícies ou que não esteja bem conservado, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual, ou que não ofereça condições de segurança ao público.
- XXIII. quando colado ou pintado nas colunas, paredes e demais partes externas da edificação, excetuando-se as situações previstas neste Decreto;
- XXIV. nas margens de rios, lagos, lagoas e represas, a uma distância inferior à 30,00m (trinta metros) da linha da cheia máxima;
- XXV. nos canais, a uma distância inferior a 15,0m (quinze metros) da linha da cheia máxima;
- XXVI. nas partes internas e externas de cemitérios, exceto o letreiro identificador;
- XXVII. em cavaletes ou similares, nos logradouros públicos, exceto nas situações previstas neste Decreto;
- XXVIII. em equipamentos contra incêndio.
- XXIX. sempre que prejudique a paisagem natural e construída ou a perspectiva visual;
- XXX. em posição que venha obstruir a visualização de engenhos já existentes.
- XXXI. faixas veiculando mensagens e afixadas em suportes preexistentes dos estabelecimentos ou em áreas públicas;
- XXXII. mensagens veiculadas por placas, faixas, estandartes, flâmulas ou bandeiras portados por pessoas, exceto as institucionais, culturais ou de interesse público;
- XXXIII. mensagens publicitárias nas áreas comuns de grupos de lojas, centros comerciais e shopping center.

Art.16 - Considera-se Extraordinário, qualquer Meio, exceto gradis, letreiro identificador e misto em suporte preexistente, nos seguintes casos:

- I. em canteiro divisor de avenidas e ruas;
- II. em Áreas de Proteção Cultural e Paisagística (APCP);
- III. em Áreas de Proteção aos Recursos Naturais (APRN);
- IV. em Parques;
- V. a menos de 100,0m (cem metros) de túneis, passarelas, viadutos e obras de arte;
- VI. em empena;

- VII. que utilize grafismos artísticos diretamente às superfícies, exceto quando em tapume e protetor de obras;
- VIII. que altere ou componha a fachada da edificação;
- IX. em lotes com testada superior à 80,0m (oitenta metros) tratando-se de letreiros autoportantes;
- X. outras situações:
 - a. em embarcações marítimas;
 - b. audiovisual;
 - c. adereço;
 - d. veículo para show;
 - e. ônibus
 - f. outras não previstas.

Art.17 - Quando enquadrado como Extraordinário, a análise do Meio deverá ser efetuada com base nas normas estabelecidas neste Decreto, e nas normas complementares, decorrente da Análise de Interferência:

§ 1º - A Análise de Interferência de que trata este artigo deverá ser efetuada com base nos seguintes critérios:

- a. danos causados à terceiros;
- b. danos ao meio antrópico, natural e urbanizado.
- c. danos à circulação

§ 2º - A análise de Interferência deverá ser realizada por uma comissão constituída através de Decreto, composta por, no máximo 05 (cinco) técnicos, sendo 01 (um) indicado pela SUCOM, que a presidirá, 01 (um) indicado pela SEPLAM, 01 (um) indicado pela SMTU e 02(dois) indicados pelo Prefeito, dos quais 01(um) será escolhido de uma liste tríplice apresentada pela ABAP.

TÍTULO IV **Disposições Específicas**

Capítulo I **Do Letreiro**

Art.18 - Letreiro é o engenho com as seguintes características:

- I. mensagem: identificadora ou mista;
- II. suporte: preexistente ou autoportante;
- III. duração: permanente;
- IV. apresentação: iluminado ou não iluminado;
- V. mobilidade: fixo
- VI. animação: estático ou dinâmico;

VII. complexidade: simples ou especial.

Art.19 - Nos letreiros enquadrados como mistos, a publicidade associada ao nome do estabelecimento não poderá ultrapassar 1/3 (um terço) da área do anúncio e deverá se referir exclusivamente aos produtos e serviços correlatos com a atividade principal do estabelecimento.

Art.20 - Integram o presente Capítulo os Anexos IV, V e VI.

Seção I

Em suportes preexistentes

Art.21 - Os suportes preexistentes para letreiros são;

- I. fachada(s) principal(is);
- II. empena.

Art.22 - O letreiro afixado diretamente em fachada deverá atender as seguintes exigências:

- I. edificações com recuo:
 - a. quando afixado em posição paralela à fachada, inclusive sob marquise, deverá dispor de altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta) e sua projeção ou avanço em relação à fachada não poderá ser superior à 0,50 (cinquenta centímetros);
 - b. quando afixado em posição oblíqua ou perpendicular à fachada deverá dispor de altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta) e sua projeção ou avanço em relação a fachada não poderá ser superior a 1,0m, inclusive sob marquise;
 - c. quota de anúncio de 1 (um).
- II. edificações sem recuo:
 - a. quando afixado em posição paralela à fachada, mesmo sob marquise, com altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e projeção máxima ou avanço em relação à edificação de 0,20m (vinte centímetros);
 - b. quando afixado em posição perpendicular ou oblíqua à fachada, deverá dispor de altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), sua projeção ou avanço em relação à edificação não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da largura do passeio e deverá estar inscrito em um quadrado de 0,60m (sessenta centímetros) de lado, no máximo;
 - c. a quota de anúncio será de 0,6 (zero vírgula seis), quando afixado em posição paralela à fachada.

Parágrafo Único - A critério da SUCOM, o letreiro poderá ser pintado ou colado diretamente em fachada, respeitados as demais exigências deste Decreto.

Art.23 - O calculo da área do letreiro será efetuado tomando-se por base a fachada na qual o mesmo irá ser fixado, conforme explicitado no Anexo IV.

Parágrafo Único - Quando se tratar de lotes de esquina aplica-se a norma estabelecida no caput deste artigo.

Art.24 - O letreiro em empena será analisado de acordo com o estabelecido para o meio enquadrado como Especial, associado às exigências estabelecidas no Capítulo XIV do Título IV, deste Decreto.

Seção II

Em suportes autoportantes

Art.25 - Ao letreiro em suporte autoportante aplicam-se as seguintes exigências:

- I. deverão localizar-se na área de recuo do lote no qual se situa o estabelecimento, não sendo permitido a redução do número de vagas de estacionamento, bem como a redução da área de circulação de pedestre;
- II. para o cálculo da área do letreiro deverão ser adotados os seguintes critérios:
 - a. os lotes com testada inferior à 10,0m (dez metros) não podem ter letreiro;
 - b. nos lotes com testada > 10 e 30,0m (maior do que dez até trinta metros) a área máxima do letreiro não poderá ultrapassar 2,00 m² (dois metros quadrados), com altura máxima de 5,00m (cinco metros) em relação à cota de implantação;
 - c. nos lotes com testada >30,00 e 50,0m (maior do que trinta até cinquenta metros) a área máxima do letreiro não poderá ser superior a 5,00 m² (cinco metros quadrados), com altura máxima de 7,00 m (sete metros) em relação à cota de implantação;
 - d. nos lotes com testada >50,0m e 80,0m (maior do que cinquenta até oitenta metros) a área máxima do letreiro não poderá ultrapassar 12,0 m² (doze metros quadrados), com altura máxima de 10,00 (dez metros) em relação à cota de implantação;
 - e. nos lotes com testada acima de 80,00m (oitenta metros), o letreiro se enquadra como Especial e será analisado com base nos dispositivos do artigo 17 deste Decreto.
- III. no caso de haver projeção do letreiro sobre o passeio, a altura mínima das partes avançadas não poderá ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e sua projeção não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da largura do passeio não podendo ultrapassar de 1,0m (um metro);
- IV. os identificadores tipo Totem poderão receber acréscimo da área de exposição de até 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único - Admite-se a aplicação de letreiro em suporte autoportante em lotes com testada inferior a 10,00m (dez metros), desde que afixados em posição paralela ao eixo do logradouro público e limitado ao alinhamento das edificações, lindeiras, quando a altura mínima será de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e altura máxima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), não sendo permitido, neste caso, outro letreiro em base preexistente.

Seção III

Em empreendimentos diversos

Art.26 - Associam-se às normas estabelecidas nas Seções I e II, do Capítulo I - Título IV, normas complementares aplicáveis às categorias e sub-categorias dos seguintes empreendimentos e ou atividades:

I. Shopping-Center:

- a. o suporte preexistente corresponde às fachadas, que ficam restritas à identificação do empreendimento Shopping Center e dos estabelecimentos de grande porte, como as lojas âncora;
- b. o suporte autoportante poderá ser utilizado exclusivamente para a identificação do empreendimento Shopping-Center;

II. Centros Comerciais/Grupo de Lojas/Centros Empresariais/Ed. de Escritórios e Lojas:

- a. o suporte preexistente corresponde à fachada principal, que poderá conter exclusivamente a identificação do Centro Comercial/Grupo de Lojas/ Centros Empresariais/Ed. de Escritórios e Lojas;
- b. as lojas, com acesso direto pela fachada principal, terão direito à letreiro identificador afixado paralelamente a esta e com quota de anúncio igual à 1 (um) para as edificações com recuo e 0,6 (zero vírgula seis) para as edificações sem recuo;
- c. as lojas com acesso através de galeria interna e/ou das fachadas laterais terão direito a letreiro identificador, afixado paralelamente ao paramento de acesso direto às mesmas e com quota de anúncio igual a 1 (um);
- d. em se tratando de Centros Comerciais/Grupo de Lojas o letreiro autoportante poderá apresentar a forma cooperada, contendo o nome do Centro Comercial/Grupo de Lojas e dos demais estabelecimentos, excetuando-se aqueles com acesso direto pela fachada principal, atendido o disposto no Artigo 25;
- e. em se tratando de Centros Empresariais/Ed. de Escritórios e Lojas o letreiro autoportante poderá apresentar a forma cooperada, contendo o nome do Centro Empresarial/Ed. de Escritórios e Lojas e dos estabelecimentos localizados exclusivamente no pavimento térreo e sobreloja, atendido o disposto no Artigo 25;
- f. o suporte autoportante quando não utilizado de forma cooperada, poderá ser utilizado exclusivamente para a identificação do empreendimento.

III. Postos de Abastecimento/Revendas e Concessionárias:

- a. o suporte preexistente, que corresponde às fachadas, poderá conter exclusivamente a identificação da marca representada e/ou o nome do estabelecimento;
- b. os preços, de exposição obrigatória por órgão federal, poderão ser exibidos em suportes autoportantes, de uso específico para este fim, vedando o anúncio de produtos;
- c. para as lojas de conveniência aplicam-se os dispositivos deste Decreto, referente à letreiros afixado diretamente em fachadas.

IV. Supermercados / Lojas de Materiais de Construção e similares.

- a. o suporte preexistente, que corresponde à fachada principal, e o autoportante só poderão conter o nome e/ou a marca do estabelecimento;
- b. admite-se o letreiro misto e outros meios de veiculação de propaganda, com posicionamento restrito à área de projeção da cobertura.

V. Drive - Thru.

- a. será permitido letreiro autoportante, somente para a exposição de produtos ou serviços e seus respectivos preços.

Capítulo II Do Outdoor

Art.27 - Outdoor é o engenho constituído de materiais duráveis, podendo dispor de dupla face, destinado à colagem de folhas substituíveis, com alta rotatividade de mensagens, possuindo ainda as seguintes características:

- I. mensagem: publicitária, institucional ou mistas;
- II. suporte: autoportante;
- III. duração: permanente;
- IV. apresentação: iluminado ou não iluminado;
- V. mobilidade: fixo;
- VI. animação: estático ou dinâmico;
- VII. complexidade: simples ou especial.

Art.28 - Integram o presente Capítulo os Anexos VII e VIII, deste Decreto.

Art.29 - Sem prejuízo das demais normas deste Decreto, ao Outdoor aplicam-se as seguintes exigências:

- I. sua localização somente será permitida em imóveis voltados para as vias enquadradas como Expressa (VE), Arterial I (VA-I), Arterial II (VA-II), Coletora I (VC-I) e Coletora II (VC-II), nos casos previstos neste Decreto;
- II. quando voltado para Via Expressa (VE) e Arterial I (VA-I), deverá ser confeccionado em estrutura metálica;
- III. poderá ser instalado em imóveis edificadas ou não edificadas, respeitado o afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para qualquer edificação;
- IV. quando instalado em imóvel voltado para logradouro em processo de ocupação já consolidado, o recuo frontal será o mesmo das edificações lindeiras, respeitando o recuo mínimo de 1,0m (um metro);
- V. quando instalado em imóvel voltado para logradouro em processo de ocupação incipiente, deverá observar o recuo frontal mínimo de 1,0m (um metro) contado do limite interno do passeio;
- VI. respeitado o recuo frontal das edificações existentes, poderá ser localizado em imóveis voltados para as seguintes Coletoras II (VCII):
 - a. Av. Santiago de Compostela;
 - b. Estrada da Armação;

- c. Rua da Alfazema;
- d. Rua da Curva Grande (Rua Pacífico Pereira);
- e. Rua do Timbó;
- f. Rua Dr. José Serafim;
- g. Rua Engenheiro Afonso Oliva;
- h. Rua General Antônio Sampaio;
- i. Rua Odilon Dórea;
- j. Rua Padre Manoel Barbosa;
- k. Rua Pedro Gama (Rua Pedro Gama Reis);
- l. Rua Professor Aloísio de Carvalho Filho;
- m. Rua Sérgio de Carvalho;
- n. Rua Silveira Martins (trecho entre o cruzamento com a Av. Edgard Santos e a Av. Paralela);
- o. Rua Silvio Valente;
- p. Rua Waldemar Falcão;
- q. Rua Wanderley de Pinho.

- VII. deverá dispor de molduras retas, sem recortes, com largura de 0,16 m (dezesseis centímetros) a 0,20m (vinte centímetros), e 0,05m (cinco centímetros) nas estruturas de madeira e metálicas respectivamente, cantos em meia esquadria, na cor característica de cada empresa;
- VIII. a estrutura quando de madeira, deverá possuir três pilares de apoio e quando metálica deverá ser com um único tubo em aço com o diâmetro mínimo de 300mm (trezentos milímetros) pintados na cor "Concreto";
- IX. deverá dispor de altura máxima de 7,00m (sete metros) em relação à cota de implantação, salvo nos terrenos em declive, quando a altura máxima será medida em relação ao meio fio que lhe for fronteiro;
- X. a área máxima do quadro não poderá ultrapassar 27,00 m² (vinte e sete metros quadrados), ou seja, 9m x 3m (nove metros de comprimento por três metros de altura);
- XI. admite-se o agrupamento composto de no máximo 03 (três) unidades, sempre do mesmo concessionário;
- XII. o afastamento entre out-doors de um mesmo agrupamento não poderá ser superior a 2,0m (dois metros);
- XIII. o afastamento entre agrupamentos e/ou unidades isoladas e/ou entre Outdoors e Painéis não poderá ser inferior a 100,00 m (cem metros);
- XIV. a posição relativa em relação ao eixo da via deverá ser de no máximo 45° (quarenta e cinco graus);
- XV. quando iluminado, não será exigido a moldura e a instalação elétrica deverá ser embutida em tubulação apropriada;
- XVI. o nome do concessionário e o número da licença, em letras de 11cm (onze centímetros) de altura, na cor preta e tipologia "Helvética Médium" ou Swiss Bt, deverão constar em plaqueta branca com 70x35cm (setenta centímetros de comprimento por trinta e cinco centímetros de altura), que deverá nas estruturas

de madeira estar localizada na base superior esquerda e nas estruturas em aço deverá estar localizada na base inferior, sempre voltada para a via, conforme especificação dos Anexos nº 04, nº 05 e nº09 parte integrante deste Decreto;

- XVII. será exigido autorização para todas as faces exploradas e para aquelas visíveis e não explorada será exigido tratamento estético;
- XVIII. todas as peças publicitárias de bebidas alcoólicas, deverão obrigatoriamente conter a seguinte frase: - "SE BEBER, NÃO DIRIJA"- inscrita em retângulo que ocupe no mínimo uma área correspondente a 5% (cinco por cento) da dimensão total do outdoor.

Capítulo III Do Painel

Art.30 - Painel é o engenho com as seguintes características:

- I. mensagem: publicitária, institucional, orientadora ou mista;
- II. suporte: preexistente ou autoportante;
- III. duração: permanente ou provisório;
- IV. apresentação: iluminado ou não iluminado;
- V. mobilidade: fixo;
- VI. animação: estático ou dinâmico;
- VII. complexidade: simples ou especial

Art.31 - Integram o presente Capítulo os Anexos IX e X, deste Decreto.

Seção I Em suportes preexistentes

Art.32 - Os suportes preexistentes para Painel são:

- I. muro
- II. palanque
- III. palco
- IV. empena

Art.33 - Ao painel afixado em muro, aplicam-se as disposições constantes do Capítulo XIII - Título IV, deste Decreto.

Art.34 - Ao painel afixado em palanque e palco, denominado de porta-cartaz e considerado provisório, aplicam-se as seguintes exigências:

- I. poderá veicular mensagens institucionais ou mistas e publicitárias;

- II. o anúncio deverá ser afixado paralelamente à base dos palanques e palcos;
- III. a base do painel deverá dispor da espessura máxima de 10cm (dez centímetros) não podendo ultrapassar os limites do palanque e palco.

Art.35 - Ao painel afixado em empena, aplicam-se as exigências do Capítulo XIV, Título IV - , deste Decreto.

Art.36 - A placa de identificação de atividade exercida em imóvel residencial unidomiciliar, deverá dispor de dimensões máximas de 0,60mx0,30m (sessenta centímetros de comprimento por trinta centímetros de altura) e será isenta de autorização.

Seção II

Em suportes Autoportantes

Art.37 - São considerados autoportantes:

- I - backlight;
- II - frontlight;
- III - triface;
- IV - eletrônico publicitário;
- V - orientadores;
- VI - outros.

Art.38 - Sem prejuízo das demais normas deste Decreto, aplicam-se aos painéis tipo backlight, frontlight, triface e eletrônico publicitário, em suportes autoportantes as seguintes exigências:

- I. sua localização somente será permitida em imóveis voltados para vias enquadradas como Expressa (VE), Arterial I (VA-I), Arterial II (VA-II), e Coletora I (VC-I);
- II. poderão ser instalados em imóveis edificadas ou não edificadas, respeitado o afastamento mínimo de 5,0m (cinco metros) para qualquer edificação;
- III. quando instalados em imóvel voltado para logradouro em processo de ocupação já consolidado, o recuo frontal será o mesmo das edificações lindeiras, respeitado o recuo mínimo de 1,0m (um metro);
- IV. quando instalados em imóvel voltado para logradouro em processo de ocupação incipiente, deverá observar o recuo frontal mínimo de 1,0m (um metro) contado do limite interno do passeio;
- V. deverá dispor de altura máxima de 9,0m (nove metros) em relação à cota de implantação, salvo nos terrenos em declive, quando a altura máxima será medida em relação ao meio-fio que lhe for fronteiro;
- VI. o quadro deverá dispor de área máxima de 32,0m² (trinta e dois metros quadrados), com largura máxima de 9,0 m (nove metros), salvo quando situados

em imóvel voltado para a BR-324, que poderá dispor de quadro com área máxima de 60 m² (sessenta metros quadrados);

- VII. admite-se agrupamento de painel frontlight, sempre do mesmo concessionário, composto de no máximo 03 unidades, com afastamento máximo entre si de 2,0 m (dois metros), todos com altura máxima de 7,0m (sete metros) em relação à cota de implantação, dispondo cada uma das unidades de quadro com área máxima de 27m² (vinte e sete metros quadrados);
- VIII. o afastamento entre agrupamentos, unidades isoladas e/ou entre unidades isoladas e agrupamento de painéis não poderá ser inferior a 300,0m (trezentos metros);
- IX. o afastamento entre painéis e/ou agrupamento de painéis frontlight e outdoor ou agrupamento de outdoor não poderá ser inferior a 100,0m (cem metros);
- X. a posição relativa em relação ao eixo da via deverá ser de no máximo 45° (quarenta e cinco graus), quando dispuser de quadro com largura superior a 5,0m (cinco metros);
- XI. só poderão divulgar anúncios com mensagens publicitárias, institucionais ou mistas;
- XII. quando iluminado, toda a instalação elétrica deverá ser embutida em tubulação apropriada;
- XIII. será exigido autorização para todas as faces exploradas e para aquelas visíveis e não exploradas será exigido tratamento estético;
- XIV. o nome do concessionário e o número da licença em letras de 0,09 m (nove centímetros) de altura, na cor preta e tipologia "Helvética Médium" ou Swiss Bt, deverão constar em plaqueta branca com 60cmx30cm (sessenta centímetros de comprimento por trinta centímetros de altura) afixada no suporte do painel, no sentido horizontal e voltada para a via, conforme especificação dos Anexos nº X e XI, deste Decreto;

Art.39 - Ao painel eletrônico publicitário, enquadrado como especial, aplicam-se as normas estabelecidas nos artigos anteriores desta Seção, associadas às seguintes exigências:

- I. sua localização somente será permitida em imóveis voltados para vias enquadradas como Expressa (VE) e Arterial I (VA-I);
- II. a área máxima do quadro não poderá ultrapassar 40,0m² (quarenta metros quadrados) ou 60 m² (sessenta metros quadrados) para imóveis na BR-324, e altura máxima em relação à cota de implantação não poderá ser superior a 15,0m (quinze metros), salvo nos terrenos em declive, quando a altura máxima será medida em relação ao meio-fio que lhe for fronteiro;
- III. o afastamento mínimo entre painéis eletrônicos não poderá ser inferior a 500,0m (quinhentos metros);

Art.40 - São painéis orientadores as placas de sinalização viária, turística e outras placas indicativas, consideradas como de interesse público.

Art.41 - Ao painel provisório, aplicam-se as seguintes exigências:

- I. quando em canteiro de obras:
 - a. só poderá permanecer instalado durante o período de duração das obras;
 - b. a área máxima permitida será de 8,0 m² (oito metros quadrados) para aquele com mensagem publicitária ou mista;
 - c. a mensagem publicitária ou mista, a que se refere a alínea anterior, só poderá veicular os produtos utilizados na obra;
 - d. aquele de responsabilidade técnica, será de controle do CREA;
 - e. aquele que divulga ou identifica exclusivamente os empreendimentos em fase de obras, poderá dispor de área máxima de 30,0 m² (trinta metros quadrados).
- II. os de uso eventual tipo aluga-se, vende-se deverá dispor de área máxima de 2,0 m² (dois metros quadrados) e altura máxima de 3,0m (três metros), em relação à cota mais elevada do meio fio do imóvel.

Capítulo IV **Da Bóia e do Flutuante**

Art.42 - Bóia/Flutuante são engenhos com as seguintes características:

- I. mensagem: institucional, publicitária ou mista;
- II. suporte: autoportante;
- III. duração: provisório;
- IV. apresentação: iluminado ou não iluminado;
- V. mobilidade: fixa;
- VI. animação: estática ou dinâmica;
- VII. complexidade: simples ou especial.

Art.43 - Só poderão ser instalados em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura, atendendo as seguintes exigências:

- I. dependem de autorização prévia da Capitania dos Portos de Salvador;
- II. a sua instalação não poderá ocorrer dentro das faixas de segurança das embarcações e banhistas;
- III. o órgão responsável pela autorização deverá definir:
 - a. o local de ancoramento;
 - b. o tipo de embarcação a ser utilizada para reboque.

Capítulo V **Do Balão e do Inflável**

Art.44 - Balão/Inflável são engenhos com as seguintes características:

- I. mensagem: publicitária, institucional ou mista;
- II. suporte: autoportante;
- III. duração: provisório;
- IV. apresentação: iluminado ou não iluminado;
- V. mobilidade: fixo;
- VI. animação: estático ou dinâmico;
- VII. complexidade: especial.

Art.45 - Aplicam-se à Balão / Inflável às seguintes exigências:

- I. sua utilização se restringe a eventos ocasionais como inaugurações, exposições, lançamentos e similares;
- II. deverão ser presos em cabos de fibras sintéticas e isolantes elétricos;
- III. o uso de gás inflamável não será permitido;
- IV. o órgão responsável pela autorização deverá definir a altura máxima, de forma a assegurar as condições de segurança do entorno.

Capítulo VI

Da Faixa Rebocada por Avião

Art.46 - Faixa rebocada por avião é o engenho com as seguintes características:

- I. mensagem: publicitária, institucional ou mista;
- II. suporte: autoportante;
- III. duração: provisório;
- IV. apresentação: não iluminado;
- V. mobilidade: móvel;
- VI. animação: estático;
- VII. complexidade: especial.

Art.47 - Sem prejuízo da autorização do órgão competente do Município, o uso de faixa rebocada por avião depende de prévia autorização do D.A.C (Departamento de Aeronáutica Civil).

Capítulo VII Do Porta-Faixas

Art.48 - Porta-Faixas é o engenho destinado à colocação de faixas removíveis e com as seguintes características:

- I. mensagem: publicitária, institucional ou mista;
- II. suporte: autoportante;
- III. duração: permanente;
- IV. apresentação: não iluminado;
- V. mobilidade: fixo;
- VI. animação: estático;
- VII. complexidade: simples.

Art.49 - O porta-faixas só poderá ser instalado em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura, atendendo as seguintes exigências:

- I. para cada local será permitido a instalação de apenas 01 (um) porta-faixas, não sendo permitido a formação de "grupo de porta-faixas";
- II. deverá dispor de desenho padronizado, na forma estabelecida no Anexo XII, parte integrante deste Decreto, comportando no máximo 03 (três) com dimensões padronizadas de 5,00mx0,80m (cinco metros de comprimento por oitenta centímetros de altura).

Capítulo VIII Do Galhardete, do Estandarte, da Flâmula e Similares

Art.50 - Galhardete, estandarte, flâmula, e similares são engenhos destinados a veicular mensagens de eventos de curta duração e com as seguintes características:

- I. mensagem: publicitária, institucional ou mista;
- II. suporte: preexistente ou autoportante;
- III. duração: provisório;
- IV. apresentação: não iluminado;
- V. mobilidade: fixo;
- VI. animação: estático;
- VII. complexidade: simples.

Art.51 - Quando instalados em área particular, os engenhos a que se refere o artigo anterior terão área máxima de 5,0m² (cinco metros quadrados) e poderão ser afixados em

suportes preexistente ou autoportante do tipo "porta-galhardete", cujas características estão representadas no Anexo nº XII, deste Decreto.

Art.52 - Quando instalados em área pública, os engenhos a que se refere o artigo 50, deste decreto, só poderão veicular mensagem institucional e cultural, de interesse público, e deverão ser afixados em postes preexistentes:

Parágrafo Único - quando afixados em postes de iluminação pública, será exigido a autorização da empresa concessionária do serviço.

Capítulo IX Da Torre de Caixa d'Água

Art.53 - Torre de caixa d' água é o meio com as seguintes características:

- I. mensagem: identificadora;
- II. suporte: preexistente;
- III. duração: permanente;
- IV. apresentação: iluminado ou não iluminado;
- V. mobilidade: fixo;
- VI. animação: estático;
- VII. complexidade: simples.

Art.54 - À torre de caixa d' água aplicam-se as seguintes exigências:

- I. poderá receber pinturas ou películas auto-adesivas aplicadas diretamente sobre sua superfície;
- II. a área a ser utilizada para veiculação de mensagem não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da soma das áreas de suas faces.

Capítulo X Do Toldo

Art.55 - Toldo é o meio com as seguintes características:

- I. mensagem: identificadora ou mista;
- II. suporte: preexistente;
- III. duração: permanente;
- IV. apresentação: não iluminado;
- V. mobilidade: fixo;
- VI. animação: estático;

VII. complexidade: simples.

Art.56 - Ao Toldo aplicam-se as seguintes exigências:

- I. poderá receber aplicação de pinturas e ou películas auto-adesivas;
- II. a área do anúncio não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da área total do toldo;
- III. a altura mínima do seu ponto mais baixo não poderá ser inferior a 2,30m (dois metros e trinta centímetros);
- IV. a projeção máxima sobre o passeio não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) da largura do mesmo, não podendo exceder à 2,00m (dois metros);
- V. não poderá se apoiar sobre o passeio ou a rua.

Capítulo XI Dos Veículos

Art.57 - Veículos são meios com as seguintes características:

- I. mensagem: publicitária, institucional ou mista;
- II. suporte: preexistente;
- III. duração: permanente;
- IV. apresentação: não iluminado e iluminado;
- V. mobilidade: móvel;
- VI. animação: estático;
- VII. complexidade: simples.

Art.58 - Os veículos nos quais é permitida a utilização para a veiculação de mensagens são:

- I. caminhão, caminhonete, reboque e similares e veículos leves;
- II. táxis - qualquer que seja a marca do veículo;
- III. ônibus;
- IV. embarcações.

Art.59 - Aos veículos tipo caminhão, caminhonete, reboque e similares e veículo leve, aplicam-se as seguintes exigências:

- I. o anúncio só poderá ser veiculado no espaço correspondente à carroceria;
- II. só poderão ser utilizadas películas auto-adesivas, pinturas ou quadros com no máximo 0,03m (três centímetros) de espessura;

- III. a propaganda fica limitada à marca, produtos ou serviços da empresa proprietária ou arrendatária do veículo;
- IV. admite-se o uso de iluminação unicamente nos veículos destinados a show.

Art.60 - Ao veículo utilizado como "TAXI" aplicam-se as seguintes exigências:

- I. fica proibido a aplicação de anúncio em qualquer parte da carroceria ou vidros;
- II. na carroceria só será permitida a pintura oficial do taxi e a marca identificadora de empresa, com dimensões máximas de 0,50mx0,25m (cinquenta centímetros de comprimento por 25 centímetros de altura);
- III. a veiculação do anúncio deverá ser efetuada em elemento próprio, instalado exclusivamente na capota do veículo, atendendo às normas estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito;
- IV. o anúncio poderá ser iluminado, desde que com intensidade inferior à das lanternas traseiras;

Art.61 - Ao ônibus será permitida a veiculação de mensagens publicitárias mediante a utilização de película auto-adesivas e excetuados as partes envidraçadas, a parte dianteira da carroceria e os espaços destinados à identificação oficial do sistema de transportes urbanos, mediante as seguintes condições:

- I. Em toda a frota:
 - a. na traseira da carroceria, onde a área máxima será de 1,0m² (um metro quadrado) com dimensões máximas de 2,00m x 0,50m (dois metros por cinquenta centímetros);
 - b. na extremidade lateral esquerda, partindo da traseira para a dianteira, onde a área máxima admitida será de 2,10m² (dois metros e dez centímetros quadrados).
- II. em 20% (vinte por cento) da frota, no espaço central entre eixos, das laterais da carroceria, onde a área máxima será de 6,30m² (seis metros e trinta centímetros quadrados) e dimensões máximas de 4,50m x 1,40m (quatro metros e cinquenta centímetros por um metro e quarenta centímetros), nas seguintes condições:
 - a. sempre em uma das laterais será veiculada uma imagem da cidade do Salvador, com as mesmas dimensões, a ser aprovada pela SEPLAM, contendo os seguintes dizeres: "Salvador - Patrimônio Cultural da Humanidade";
 - b. neste caso, não será permitido a mensagem prevista na alínea "b" do inciso anterior.

Art.62 - Independente do estabelecido neste capítulo deverão ser respeitados as normas específicas do Código de Trânsito devendo a autorização para a exploração da publicidade nos veículos relacionados nos incisos II e III do artigo 58 deste Decreto precedida de parecer favorável da Secretaria Municipal de Transportes Urbanos.

Art.63 - À embarcação marítima, ao veículo utilizado para show e ao balão dirigível, enquadrados como meios Extraordinários, aplicam-se os dispositivos específicos estabelecidos neste Decreto para o meio Extraordinário.

Capítulo XII

Do Equipamentos Ambulante

Art.64 - Equipamento ambulante é o meio com as seguintes características:

- I. mensagem: identificadora, publicitária ou mista;
- II. suporte: preexistente;
- III. duração: permanente;
- IV. apresentação: não iluminado;
- V. mobilidade: móvel ou fixo;
- VI. animação: estático;
- VII. complexidade: simples.

Art.65 - A autorização para veiculação de publicidade em equipamentos ambulantes será precedida de parecer favorável da SEPLAM quanto à área e proporção da mensagem publicitária.

Capítulo XIII

Do Muro

Art.66 - Muro é o meio com as seguintes características:

- I. mensagem: identificadora ou publicitária;
- II. suporte: preexistente;
- III. duração: permanente;
- IV. apresentação: não iluminado;
- V. mobilidade: fixo;
- VI. animação: estático;
- VII. complexidade: simples ou especial.

Art.67 - A veiculação de mensagem em muro fica restrita aos muros de terreno baldio e de imóvel institucional.

Art.68 - Ao muro em terreno baldio aplicam-se as seguintes exigências:

- I. será permitido apenas o grafismo artístico, que poderá ocupar até 100% (cem por cento de sua superfície);

- II. a marca ou o nome do patrocinador poderá também figurar, não ultrapassando 10% (dez por cento) da área total do desenho;
- III. a área correspondente ao grafismo será isenta de taxas.
- IV. o painel, denominado porta-cartaz, não será permitido.

Art.69 - Ao muro em imóveis institucionais aplicam-se as seguintes exigências:

- I. em estabelecimentos de ensino:
 - a. será permitido apenas o grafismo artístico, que poder ocupar a totalidade da sua superfície;
 - b. a marca ou o nome do estabelecimento poderá também figurar, não podendo ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) da área total do desenho;
 - c. a área corresponde ao grafismo será isenta de taxas;
 - d. o painel, denominado porta-cartaz, não será permitido.
- II. nos demais imóveis institucionais, exequando-se as situações previstas neste Decreto, só poderá ser afixado o painel denominado porta-cartaz, para o qual aplicam-se as seguintes exigências:
 - a. área máxima de 2,80 m² (dois metros e oitenta centímetros quadrados) com dimensão de 2,0x1,40 (dois metros de comprimento por um metro e quarenta centímetros de altura);
 - b. poderá compor agrupamento composto de no máximo 3 (três) unidades e com afastamento mínimo entre agrupamentos de 4,0m (quatro metros);
 - c. afastamento entre molduras, de um mesmo agrupamento, de no máximo de 0,50m (cinquenta centímetros);
 - d. poderá veicular exclusivamente mensagens institucionais ou mistas apenas para a divulgação de eventos culturais;
 - e. poderá receber exclusivamente folhas impressas colocadas diretamente sobre o paine.

Art.70 - a utilização do muro de imóvel de propriedade pública deverá obedecer aos termos deste Decreto.

Capítulo XIV

Da Empena

Art.71 - Empena é o meio com as seguintes características:

- I. mensagem: identificadora ou publicitária;
- II. suporte: preexistente;
- III. duração: permanente;
- IV. apresentação: não iluminado;
- V. mobilidade: fixo;

- VI. animação: estático;
- VII. complexidade: simples ou especial.

Art.72 - À empena aplicam-se as seguintes exigências:

- I. o letreiro, apenas para mensagem identificadora, será permitido, exclusivamente, nas edificações ocupadas integralmente por uma única empresa ou uma "holding";
- II. o cálculo da área do letreiro será efetuado tomando-se por base a fachada na qual o mesmo irá ser fixado, conforme explicitado no Anexo IV;
- III. a mensagem publicitária somente será permitida junto à aplicação do grafismo artístico e em conformidade com as seguintes exigências:
 - a. o nome ou marca do patrocinador não poderá exceder a 5% (cinco por cento) da área total do desenho;
 - b. o nome ou marca do patrocinador deverá ser aplicado na base inferior do desenho.
 - c. considerando engenho extraordinário, está sujeito a análise de interferência e o projeto deverá ser analisado pela Comissão de Análise.

Art.73 - Na empena de edificação em ruína, somente quando houver recuperação das fachadas, admite-se a utilização de painel para mensagem publicitária e mista, respeitadas as exigências do inciso II do artigo anterior, deste Decreto.

Capítulo XV

Do Tapume e Protetor de Obras

Art.74 - Tapume e protetor de obras são meios com as seguintes características:

- I. mensagem: publicitária;
- II. suporte: preexistente;
- III. duração: provisória;
- IV. apresentação: não iluminado;
- V. mobilidade: fixo;
- VI. animação: estático;
- VII. complexidade: simples ou especial.

Art.75 - Aplicam-se ao tapume e ao protetor de obras as seguintes exigências:

- I. a aplicação direta de pinturas ou películas adesivas só será permitida em 50% (cinquenta por cento) de sua superfície;
- II. a divulgação dos produtos e serviços utilizados será permitida apenas durante a fase execução das obras;

- III. no caso do grafismo artístico, será permitido a utilização de 100% (cem por cento) da sua superfície e o nome ou marca do patrocinador poderá ocupar a área máxima de 50% (cinquenta por cento) desta;
- IV. a área ocupada pelo grafismo artístico será isenta de taxas.

Capítulo XVI

Do Folheto do Prospecto do Abano e similares

Art.76 - Folheto, prospecto, abano e similares são meios com as seguintes características:

- I. mensagem: publicitária;
- II. suporte: -
- III. duração: provisório;
- IV. apresentação: -
- V. mobilidade: -
- VI. animação: -
- VII. complexidade: simples.

Art.77 - Os meios a que se refere o artigo anterior somente poderão ser distribuídos nos locais e datas estabelecidas na autorização e deverão conter, obrigatoriamente, a seguinte mensagem: " Cidade limpa. Povo civilizado. Não jogue este impresso em via pública".

Capítulo XVII

Do Áudio Visual

Art.78 - Áudio visual é meio com as seguintes características:

- I. mensagem: publicitária;
- II. suporte: preexistente ou autoportante;
- III. duração: provisório;
- IV. apresentação: iluminado ou não iluminado;
- V. mobilidade: fixo ou móvel;
- VI. animação: dinâmico;
- VII. complexidade: especial.

Art.79 - Consideram-se audiovisuais os equipamentos de transmissão visual tais como: filmetes comerciais em seções cinematográficas, vídeos em locais expostos ao público, projetores e efeitos luminosos de qualquer tipo.

Art.80 - O Áudio Visual fica sujeito às normas estabelecidas na Lei nº 5354/98.

Capítulo XVIII Do Mobiliário Urbano

Art.81 - Mobiliário urbano é o meio com as seguintes características:

- I. mensagem: publicitária, identificadora, mista e institucional;
- II. suporte: preexistente;
- III. duração: provisório/permanente;
- IV. apresentação: não iluminado/iluminado;
- V. mobilidade: fixo;
- VI. animação: estático;
- VII. complexidade: simples ou especial.

Art.82 - Os elementos do mobiliário urbano nos quais é permitida a utilização para veiculação de mensagem publicitária, são:

- I. conjunto identificador de logradouro (poste de esquina);
- II. placa de identificação de logradouro (placa de parede);
- III. sinalização turística;
- IV. relógio/termômetro;
- V. gradil de proteção e orientação;
- VI. protetor de árvore;
- VII. lixeira;
- VIII. abrigo de parada de coletivo;
- IX. sanitário público;
- X. posto salva-vidas;
- XI. posto de informações;
- XII. cadeira, mesa, guarda sol.

Art.83 - Os elementos do mobiliário urbano passíveis de utilização para veiculação de mensagem identificadora ou mista, são:

- I. barraca de praia;
- II. banca de jornal, revista e flores;

III. quiosque.

Art.84 - Para cada elemento do mobiliário urbano, a Prefeitura deverá definir a área, a forma e o material apropriados para a veiculação de publicidade, bem como as regras para a sua exploração.

Art.85 - A publicidade em mobiliário urbano deverá obedecer as exigências deste Decreto, referentes à publicidade em imóvel público.

Seção I **Gradil de Proteção e Orientação**

Art.86 - Gradil é o meio destinado à proteção e orientação de pedestres e com as seguintes características:

- I. mensagem: publicitária, mista, institucional;
- II. suporte: preexistente;
- III. duração: permanente;
- IV. apresentação: não iluminado;
- V. mobilidade: fixo;
- VI. animação: estático;
- VII. complexidade: simples.

Art.87 - A autorização para a instalação de gradil depende de parecer favorável da entidade de Engenharia de Tráfego do Município.

Art.88 - O gradil só poderá ser instalado em locais que se enquadrem em uma das seguintes situações:

- I. travessias de pedestre em locais de grande movimento;
- II. para coibir práticas consolidadas ou inibir a travessia de pedestres em locais inadequados.

Art.89 - Aplicam-se ao gradil as seguintes exigências:

- I. deverá dispor de desenho padronizado, na forma estabelecida no Anexo XIV, deste Decreto;
- II. só poderá ser instalado em passeios com largura mínima de 1.50m (um metro e meio), exceto quando por indicação da entidade de tráfego do município;
- III. em se tratando da situação prevista no inciso I do artigo anterior, deste Decreto, será permitido grupo composto de no máximo seis unidades, sendo quatro unidades com tela e duas unidades com publicidade;

- IV. em se tratando da situação prevista no inciso II do artigo anterior, deste Decreto, a entidade de Engenharia de Tráfego do Município deverá fixar o número de unidades e sua distribuição para cada situação, ficando estabelecido uma unidade com publicidade para até dez unidades com tela;
- V. quando localizados em esquinas, a entidade de Engenharia de Tráfego do Município deverá definir a posição do gradil com publicidade, respeitada a proporcionalidade estabelecida no inciso IV, deste artigo;
- VI. a Prefeitura poderá, por sua iniciativa e por período não superior à cento e vinte dias por ano, utilizar-se de dois gradis por grupo de seis para veiculação de publicidade institucional, executada em painel próprio, em conformidade com o Anexo XIII, parte integrante deste Decreto.

Seção II

Identificador de Logradouro

Art.90 - Placa de identificação de logradouro é o meio com as seguintes características:

- I. mensagem: identificadora;
- II. suporte: preexistente;
- III. duração: permanente;
- IV. apresentação: iluminado ou não iluminado;
- V. mobilidade: fixo;
- VI. animação: estático;
- VII. complexidade: simples.

Art.91 - Independente da hierarquia da via, a placa de identificação de logradouro só poderá se localizar, exclusivamente, em imóvel situado na confluência de vias.

Art.92 - A placa de identificação de logradouro só poderá ser afixada em suporte próprio, denominado conjunto identificador, em fachadas de edificações sem recuo ou em muros com altura superior à 2, 80m (dois metros e oitenta centímetros).

Parágrafo Único - O conjunto identificador, cujo modelo esta definido no Anexo XV deste Decreto, deverá ser instalado em um dos pontos extremos da confluência dos passeios.

Art.93 - A placa de identificação de logradouro afixada em fachada e muro terá o seu padrão definido pela Prefeitura.

Art.94 - A placa de identificação de praças e largos deverá ser definida pela Prefeitura, para cada situação.

TÍTULO V

Procedimentos Administrativos

Capítulo I

Autorização

Art.95 – A colocação de quaisquer anúncio e engenho publicitário, ainda que localizado em áreas de domínio privado, fica sujeita à liberação, pela SUCOM, do Alvará de Autorização e pagamento das respectivas taxas.

§ 1º - As taxas serão calculadas de acordo com o Código Tributário e de Rendas do Município.

§ 2º - Quando a solicitação não se enquadrar nas tabelas do Código Tributário e de Rendas do Município, o cálculo deverá ser efetuado pelo item que guardar maior identidade com aquele solicitado.

Art.96 – A autorização para a instalação de out-door, painel publicitário autoportante permanente, e a veiculação de mensagem publicitária em veículos, só será concedida quando requerida por Empresas de Publicidade cadastrada na SUCOM.

Art.97 – A autorização para a instalação de engenhos permanentes será concedida pelo prazo de 1 (um) ano.

Art.98 – O engenho deverá ser instalado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do deferimento da solicitação, podendo este prazo ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, mediante requerimento e deferimento.

Art.99 – A solicitação do Alvará de Autorização para instalação de engenhos e de outros meios deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I. para os meios provisórios:

- a. formulário apropriado, devidamente preenchido, no qual o interessado declarará ser de sua exclusiva responsabilidade os elementos que caracterizem perfeitamente o engenho, a quantidade, o prazo e os locais de exibição e em se tratando de impressos deverá ser apresentado o modelo a ser distribuído;
- b. comprovante de pagamentos da taxa correspondente.
- c. em caso de painel de lançamento imobiliário, deverá ser apresentado o alvará de construção.

II. para os meios permanentes:

- a. formulário apropriado, devidamente preenchido, no qual o interessado declarará ser de sua exclusiva responsabilidade o lay-out da mensagem a ser veiculada;
- b. cópia do Alvará de Localização e Funcionamento;
- c. comprovante de pagamento da taxa de expediente;
- d. cópia do Alvará de Construção do Empreendimento quando se tratar de instalação de obra;

- e. em área de terceiros, deverá ser apresentada autorização do proprietário ou dos condôminos, nos termos definidos na convenção do Condomínio, onde fique expressa a permissão para o acesso da fiscalização da SUCOM;
- f. em veículos de transporte coletivo, deverá ser apresentado Termo de Permissão da SMTU e relação dos veículos a serem utilizados, com identificação da empresa concessionária, e nos demais veículos a apresentação da cópia do IPVA ou contrato de locação do veículo com a Empresa requerente;
- g. plantas de situação, localização e croquis do engenho;
- h. para os engenhos que dependem de autorização prévia de outros órgãos da PMS ou outras esferas de governo, as plantas referidas no item anterior deverão ser carimbadas pelos respectivos municípios, sendo que no caso de gradil e qualquer meio enquadrado como dinâmico, o município responsável é a entidade executiva de trânsito do município;
- i. cópia da escritura do terreno e de seu respectivo IPTU quando se tratar de outdoor ou painel publicitário, em área particulares.

Art.100 – Para o pedido de instalação de engenhos e outros meios enquadrados como especial aplicam-se, no que couber, as exigências do artigo anterior deste Decreto e serão exigidos plantas de localização, situação, elevação, croquis, lay-outs a cores, em 02 (duas) vias, da área de exposição do anúncio.

Art.101 – Para o pedido de instalação de engenhos e outros meios, enquadrados como especiais, será exigido além do previsto no inciso II, do artigo 99, deste Decreto, no que couber:

- I. projeto completo assinado por responsável técnico regularmente inscrito no CREA contendo:
 - a. plantas de localização, de situação, elevações, projeto estrutural, de fundações e de instalações elétricas e mecânicas, se for o caso, em duas vias e escalas adequadas;
 - b. memorial descritivo das especificações dos materiais a serem utilizados;
 - c. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do engenho, junto ao CREA.
- II. parecer técnico dos órgãos públicos competentes, quando for o caso, como Aeronáutica, Marinha, DNER, DERBA, SUCAB, dentre outros solicitados pela SUCOM;
- III. termo de compromisso para manutenção;
- IV. cartas de viabilidade fornecidas pelas concessionárias dos serviços públicos, quando em logradouros públicos.

Art.102 – Qualquer alteração nas características físicas do engenho e outros meios, a sua substituição por outro, mudança do local de instalação, assim como a transferência de proprietário a qualquer título, implicará sempre em nova autorização.

§ 1º - Havendo cancelamento, por interesse do Poder Público, do engenho licenciado, a empresa proprietária do mesmo fica com o crédito, pelo período restante da autorização, que poderá ser utilizado para um novo engenho de igual porte.

§ 2º - A retirada e colocação de cartazes de papel colados nos cartazes murais, não está sujeita à exigência prevista no “caput” deste artigo.

§ 3º - Quando, por força de obra de conservação do engenho especial, ocorrer a desmontagem de sua estrutura, a SUCOM deverá ser comunicada pelo interessado.

Art.103 – Independem de aprovação e autorização, os seguintes anúncios:

- I. indicativos do tipo: Precisa-se de empregados, Vende-se, Aluga-se, Aulas Particulares e similares, desde que exibidos no próprio local de exercício da atividade e não ultrapassem a área de 0,25 m² (vinte e cinco decímetros quadrados);
- II. as placas obrigatórias, instaladas em canteiro de obra, exigidas e regulamentadas pelas entidades governamentais e pelos conselhos e órgãos de classe, desde que contenham apenas o exigido pelas respectivas regulamentações;
- III. os anúncios em vitrines e mostruários, excetuando-se aqueles aplicados diretamente no vidro;
- IV. painéis orientadores, tais como as placas de sinalização viária e de trânsito, turística e outras placas indicativas, consideradas como de interesse público.

Art.104 – Os pedidos de licença de que trata este Capítulo serão analisados e receberão despacho decisório no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data em que o pedido for protocolado na Prefeitura.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, quando, por motivo justificado, não se completarem as diligências que o processo exigir.

§ 2º - As diligências que dependem do requerente e a este comunicadas oficialmente interrompem quaisquer prazos até o efetivo atendimento da solicitação, fato este registrado no processo.

Art.105 – O não atendimento, pelo requerente, ao convite formulado para cumprimento das diligências dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da publicação do convite no Diário Oficial do Município, prorrogável por motivo justificado, implicará no imediato indeferimento do processo.

Capítulo II

Renovação e Cancelamento da autorização

Art.106 – O Alvará será renovado, mediante solicitação, pelo prazo de um ano, com o pagamento da taxa anual na data do vencimento.

Parágrafo Único – Em se tratando de letreiros, a primeira renovação após a publicação deste Decreto se dará através de solicitação, e as renovações subsequentes, durante um período de 5 anos, se darão automaticamente.

Art.107 – A autorização para a instalação de engenho e outros meios, será cancelada, anulada ou cassada, nos seguintes casos:

- I. por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

- II. não instalado no prazo estabelecido;
- III. quando for constatada sua instalação fora do local previamente autorizado;
- IV. pelo não pagamento da taxa de autorização, na data do vencimento;
- V. por infringência a qualquer disposição deste Decreto, quando não forem sanadas as irregularidades nos prazos estabelecidos pela SUCOM;
- VI. quando constatada qualquer irregularidade;
- VII. quando do não atendimento das disposições deste Decreto.

Capítulo III **Cadastramento de Empresas**

Art.108 – Para efeito de cadastramento, deverá a empresa de publicidade requerer sua inscrição junto à SUCOM, anexando os documentos estabelecidos em Edital Anual, publicado pela SUCOM nos termos da Lei 8.666/93

Art.109 – A validade do cadastro será do ano em exercício.

Capítulo IV **Responsabilidades**

Art.110 – São considerados, para os efeitos deste Decreto, responsáveis pelos engenhos e outros meios de divulgação:

- I. os profissionais responsáveis pelo projeto e instalação, em relação aos aspectos técnicos;
- II. o proprietário ou a empresa detentora da autorização, quanto à conservação, manutenção e segurança;
- III. responde solidariamente com o proprietário e/ou a empresa detentora da autorização, o anunciante da mensagem veiculada.

Art.111 – Considera-se proprietário do engenho e outros meios publicitários, a pessoa física ou jurídica indicada em campo próprio no formulário de autorização.

Art.112 – Se o profissional responsável pelo projeto, cálculo, instalação ou manutenção do engenho e outros meios, solicitar baixa de sua responsabilidade perante a SUCOM ou tiver seu registro do CREA ou da SUCOM suspensos, fica o proprietário do engenho obrigado a providenciar sua substituição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da autorização.

Art.113 – Os Particulares, autorizados a instalar engenhos em área pública ficam obrigados à:

- I. recuperação ou execução do passeio da área frontal;

- II. urbanização e manutenção da área de entorno do engenho ou do grupo de engenhos, no limite de 4,00m (quatro metros) ao redor, medidos em projeção horizontal, a partir dos extremos do(s) engenho(s);

Capítulo V

Infrações e Penalidades

Art.114 – Consideram-se infrações passíveis de punição:

- I. exibir anúncios:
 - a. sem a devida autorização da SUCOM;
 - b. em desacordo com as características aprovadas;
 - c. fora dos prazos constantes da autorização.
- II. não atender determinação da autoridade competente quanto à retirada do engenho e de outros meios;
- III. não manter o engenho e outros meios, em bom estado de conservação;
- IV. praticar qualquer outra infração às normas previstas neste Decreto.

Art.115 – Os engenhos e outros meios de publicidade que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições deste Decreto deverão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo da aplicação das penalidades aos responsáveis.

§ 1º - Caso não seja solicitada sua devolução no prazo de 30 (trinta) dias após a retirada, o material poderá ser doado a instituições de caráter social ou aos órgãos municipais de obras ou ação social.

§ 2º - Pela permanência do material apreendido, será cobrado os valores estabelecidos no Decreto de Preços Públicos e pela retirada será cobrado os custos de remoção acrescidos de 30% (trinta por cento).

Art.116 – As penalidades serão aplicadas nos termos do Anexo XVI deste Decreto, devendo ser cumulativas, desde que ocorra mais de uma infração.

Art.117 – Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 5.503/99, relativas às infrações e penalidades, bem como ao processo fiscal administrativo e à fiscalização do poder de polícia.

TÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art.118 – Compete à Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município – SUCOM, a aplicação das normas constantes do presente Decreto, podendo o seu Titular baixar normas e rotinas complementares.

Art.119 – A instalação de engenhos publicitários e outros meios em imóvel de propriedade pública dependerá de licitação e autorização, de acordo com a legislação pertinente,

enquanto que os engenhos e outros meios publicitários a serem afixados em imóvel de propriedade privada dependerão apenas de autorização.

Parágrafo Único – Para os engenhos e outros meios já autorizados em área pública em data anterior à publicação deste Decreto, as normas estabelecidas no caput deste artigo serão aplicadas após a extinção do prazo concedido na autorização.

Art.120 – A Prefeitura poderá, mediante celebração de termo próprio e observada a legislação pertinente, estabelecer parceria com a iniciativa privada para patrocínio, prestação de serviços, execução de obras, implantação de equipamentos e mobiliário urbano, como contrapartida à autorização de publicidade em espaços públicos da cidade.

Art.121 – Na divulgação de publicidade na mídia impressa relativa a empreendimento imobiliário, qualquer que seja o engenho utilizado, deverão constar do anúncio o número do alvará, o nome do autor do projeto e o nome do responsável técnico.

Art.122 – Qualquer engenho a ser explorado em terreno particular. À execução de letreiro identificador, somente será licenciado após verificada a execução de muros e passeios ao longo da testada da propriedade.

Art.123 – Por ocasião de eventos populares e/ou institucionais, a critério do Poder Executivo Municipal, poderão ser expedidos atos administrativos especiais dispondo sobre a publicidade, observados os princípios estabelecidos neste Decreto.

Art.124 – Para todos os engenhos e outros meios de publicidade, instalados em data anterior a publicação deste Decreto, será obrigatória a comprovação de autorização e/ou do direito de uso do local público ou privado.

Art.125 – Os engenhos e outros meios de publicidade autorizados anteriormente à vigência deste Decreto, deverão adequar-se às normas aqui estabelecidas a partir de 1º de janeiro de 2.001, respeitado o prazo da respectiva autorização.

Art.126 – Não se incluem nas disposições deste Decreto, exceto para efeito de taxação:

- I. referências que indiquem lotação, capacidade e as que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem publicidade;
- II. os anúncios não visíveis de logradouro público, instalados em locais de acesso ao público, como estádios, autódromos, e assemelhados.

Art.127 – Integram o presente Decreto os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI, cujos originais encontram-se sob a custódia da Secretaria Municipal do Planejamento, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, SEPLAM.

Art.128 – O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.129 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 28 de abril de 2000.

ANTONIO IMBASSAHY
Prefeito

GILDÁSIO ALVES XAVIER
Secretário Municipal do Governo

MANOEL RAYMUNDO GARCIA LORENZO
Secretário Municipal do Planejamento, Meio Ambiente
e Desenvolvimento Econômico

Meios			Quanto à Mensagem					Quanto ao Suporte		Quanto a Durabilidade		Quanto à Apresentação		Quanto à Mobilidade		Quanto à Animação		Quanto à Complexidade	
			Identificação	Público-alvo	Atuação	Clareza	Intensidade	Previsibilidade	Autopermanência	Permanência	Previsibilidade	Ritmo	Forma	Fixo	Movel	Estático	Dinâmico	Simples	Complexo
Meios	Engenhos	Letreiro																	
		Outdoor																	
		Panel																	
		Bond/Pluricare																	
		Balão/Infâmico																	
		Pneu. Rebocador por arado																	
		Forma Plástica																	
		Cartão de fósforo e outros bens de consumo																	
	Outros Meios	Torne de casa d'água																	
		Toldo																	
		Veículos											3						
		Equipamentos substituíveis																	
		Arturo			1		1												
		Empresa		2															
		Tapume e proteção de obras																	
		Poltrona (prospecção) e similares																	
		ruído visual																	
		Atividade Urbana																	

Obs: 1 – apenas para o porta-cartas
2 – apenas no caso do grafismo artístico
3 – apenas para os veículos de show e o engenho do anexo XIII

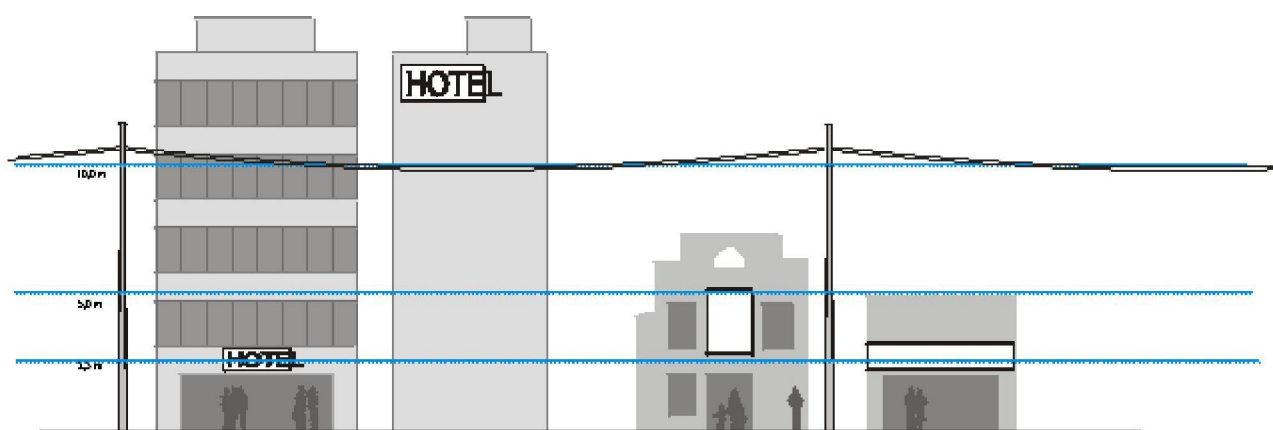
CARACTERÍSTICAS
Publicidade em Logradouro Público
e em Locais Expostos ao Público
Anexo I

FOOTNOTES





ANEXO III
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEPLAM - Secretaria de Planejamento, Meio
Ambiente e Desenvolvimento Econômico



LETREIROS EM SUPORTE PREEXISTENTE

Em Fachada

Letreiro identificador.

A área máxima é obtida multiplicando-se a largura da fachada (em metros lineares) pela *Quota de Anúncio*, Q.A. = 1 (para edifícios com recuo) e Q.A. = 0,6 (edifícios sem recuo).

Em Empena

Letreiro identificador

exclusivamente para Hotéis ou Estabelecimentos que ocupem integralmente a edificação. A área máxima é obtida multiplicando-se a largura da fachada (em metros lineares) pela *Quota de Anúncio*, Q.A. = 1 (para edifícios com recuo) e Q.A. = 0,6 (edifícios sem recuo).

Em Fachada

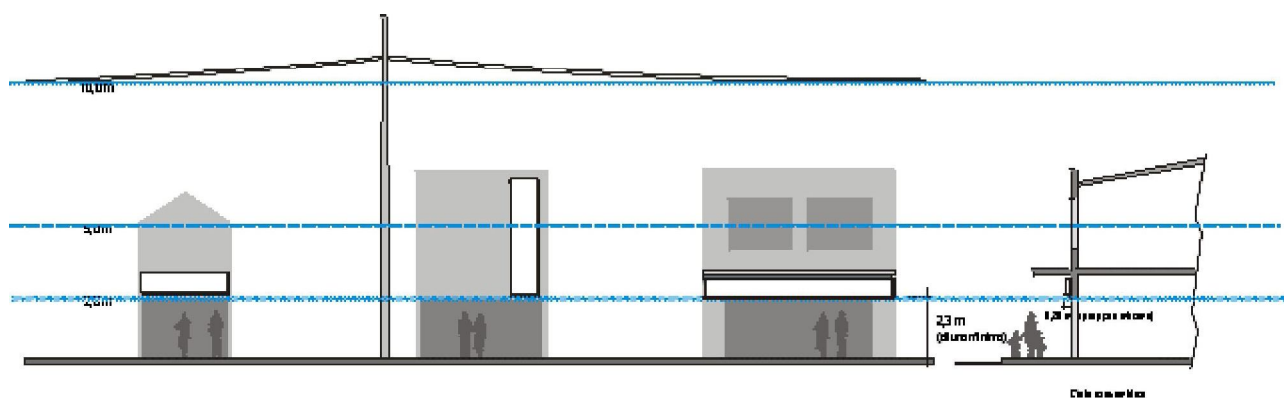
Edificação com recuo
Exemplo 01

Afixado em posição paralela à fachada
Q.A. = 1
Largura da fachada = 9m
Área máxima = $1 \times 9 = 9m^2$
Altura mínima = 2,30m

Edificação com recuo
Exemplo 02

Afixado em posição paralela à fachada
Q.A. = 1
Largura da fachada = 8m
Área máxima = $1 \times 8 = 8m^2$
Altura mínima = 2,30m

Publicidade em Logradouro Público
e em Locais Expostos ao Público
Art. 30 IV



LETREIROS EM SUPORTE PREEXISTENTE

Edificação sem recuo
Exemplo 01

Afixado em posição paralela
à fachada

Q.A. = 0,6
Largura da fachada = 6m
Área máxima = $0,6 \times 6 = 3,6 \text{ m}^2$
Altura mínima = 2,30m

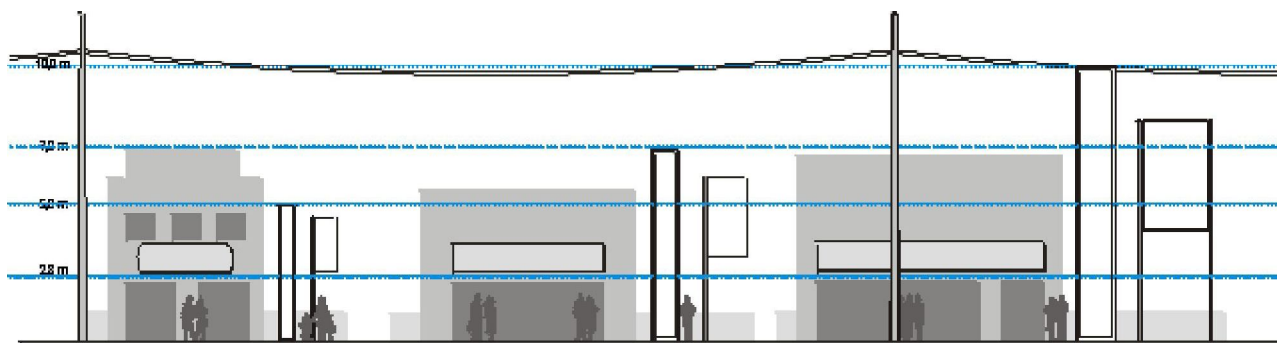
Edificação sem recuo
Exemplo 02

Afixado em posição paralela
à fachada

Q.A. = 0,6
Largura da fachada = 8m
Área máxima = $0,6 \times 8 = 4,8 \text{ m}^2$
Altura mínima = 2,30m

Exemplo 03 - Sob marquise

Afixado diretamente à fachada,
exclusivamente em posição paralela
à esta, com altura mínima de 2,30m
e projeção máxima de 0,20m.



LETREIROS EM SUPORTE AUTOPORTANTE

Exemplo 01
Estabelecimento em lote de
testada $> 10,00 \leq 30,00$ m

Letreiro com até 2,00 m²
ou Tótem com até 3,00 m²

Altura máxima = 5,00 m

(se projetado sobre o passeio,
altura mínima = 2,50 m)

Exemplo 02
Estabelecimento em lote de
testada $> 30,00 \leq 50,00$ m

Letreiro com até 5,00 m²
ou Tótem com até 7,50 m²

Altura máxima = 7,00 m

(se projetado sobre o passeio,
altura mínima = 2,50 m)

Exemplo 03
Estabelecimento em lote de
testada $> 50,00 \leq 80,00$ m

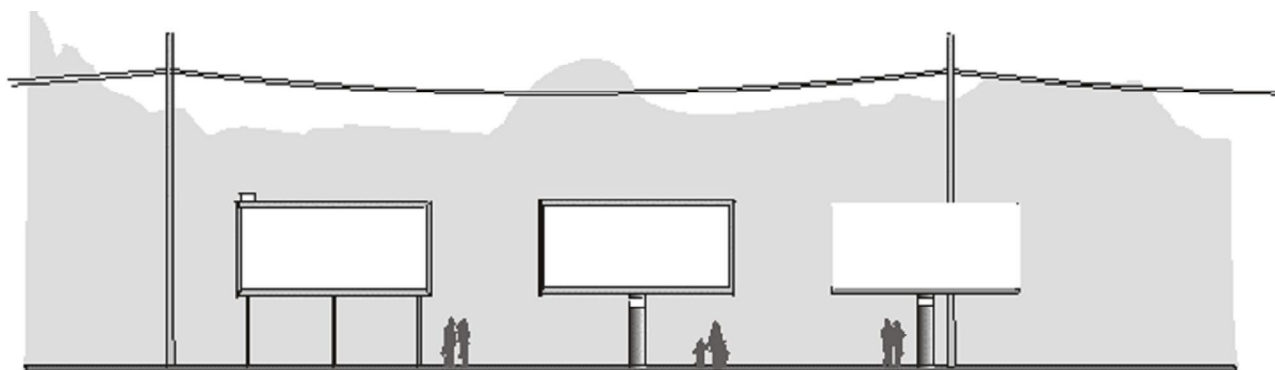
Letreiro com até 12,00 m²
ou Tótem com até 18,00 m²

Altura máxima = 10,00 m

(se projetado sobre o passeio,
altura mínima = 2,50 m)

OBS : Estabelecimentos localizados em lote com testada menor do que 10,00m
não têm direito a instalar Letreiro em suporte autôportante .

Publicidade em Logradouro Público
e em Locais Expostos ao Público
Anexo VI



OUTDOOR

Estrutura de Madeira

Estrutura de madeira com 3 pilares de apoio pintada com tinta Acrílica ou PVA/Latex na cor "concreto"

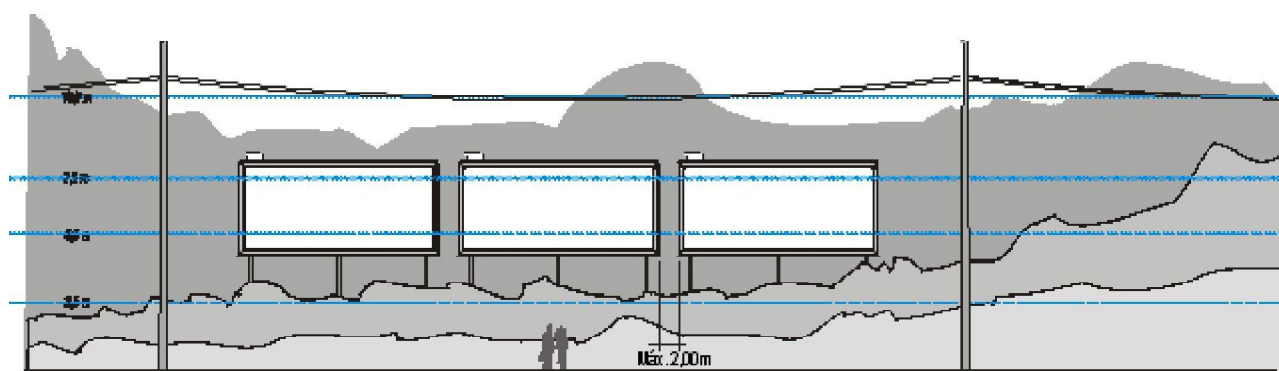
Estrutura Metálica

Não iluminado

Estrutura tubular metálica (com tubo único em aço Ø - mínimo 500 mm) pintado com tinta Acrílica ou PVA/Latex na cor "concreto"
Para instalação nas Vias Expressas, Arteriais I e II e Coletora I

Iluminado

Outdoor com iluminação, Estrutura tubular metálica (com tubo único em aço Ø - mínimo 500 mm) pintado com tinta Acrílica ou PVA/Latex Na cor "concreto"

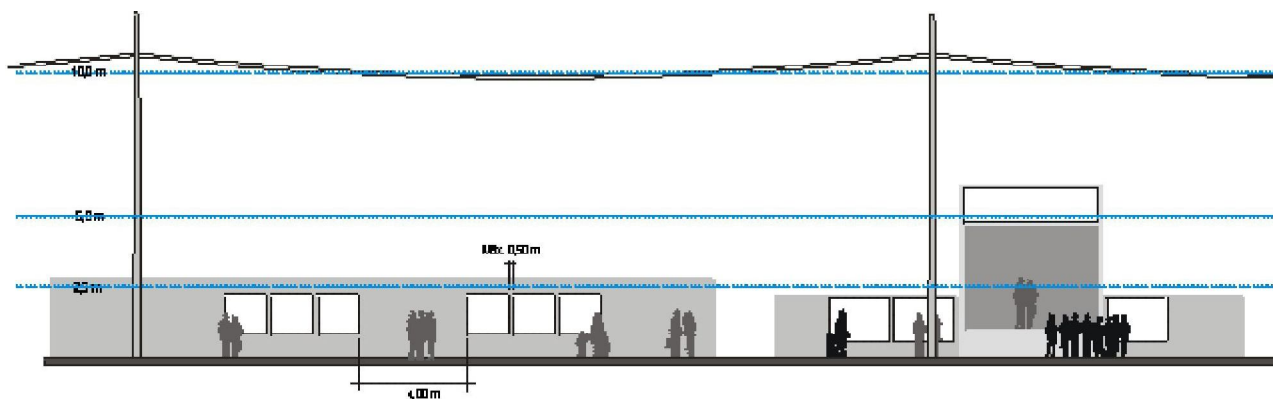


GRUPO DE OUTDOORS

Exemplo 01

Agrupamento máximo de 3 unidades, com afastamento entre molduras (máximo) de 2,00m, alinhados pela base superior.

No caso especial de outdoors situados em encosta, a altura máxima poderá ultrapassar 7,00 m, a fim de atender ao afastamento estabelecido em relação a via.



PAINÉIS EM SUPORTE PREEXISTENTE

Em Muro (Porta-cartaz)

Permanente. Podem ser agrupados com até três Unidades. Distando entre si 0,50m (Cinquenta Centímetros). Distância mínima (afastamento) entre agrupamentos será de 4,00 m.

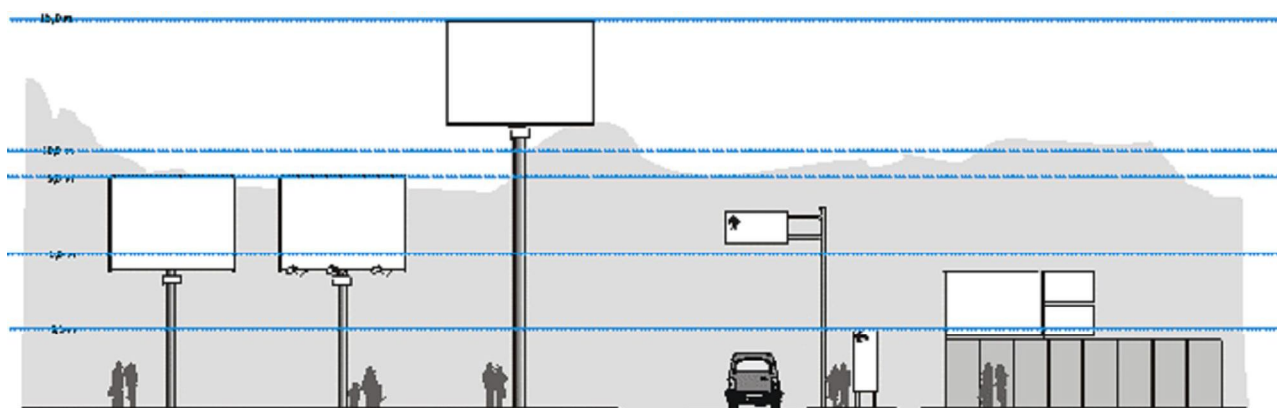
Em Palanque / Palco

Provisório, para divulgação de mensagens publicitárias, institucionais ou mistas.

De dimensões livres, não podendo no entanto ultrapassar os limites dos palanques e palcos.

Publicidade em Logradouro Público
e em Locais Expostos ao Público

Artigo IX



PAINÉIS EM SUPORTE AUTOPORTANTE

Permanentes

BackLight/ FrontLight

Dimensões:

Largura máxima = 9,00m

Área máxima = 32,00 m²

Eletrônico Publicitário

Área máxima = 40 m²/60 m²

Orientadores

Placas de sinalização viária, turística e demais placas indicativas, inclusive as de caráter particular.

Provisórios

Painéis em obras, empreendimentos imobiliários. Somente permanecerão instalados durante o período de duração da obra.

GRUPO DE PAINÉIS FRONT LIGHT
Serão admitidos grupos de no máximo três, com afastamento entre painéis de 2 m, área máxima de 28 m² e altura máxima de 7 m em relação à cota de instalação.

Publicidade em Logradouro Público e em Locais Expostos ao Público
Anexo X

OUTDOOR
1234 / 98

Placa de Identificação de OUTDOORS
contendo o nome do concessionário e
número da licença .
Formato : 70 X 35 cm
Texto : tipo *Helvética medium* ou *Swiss 721/Md* Et
condensada a 25% ; altura 11 cm
Cores : fundo - branco ; texto - preto

BACKLIGHT
1234 / 98

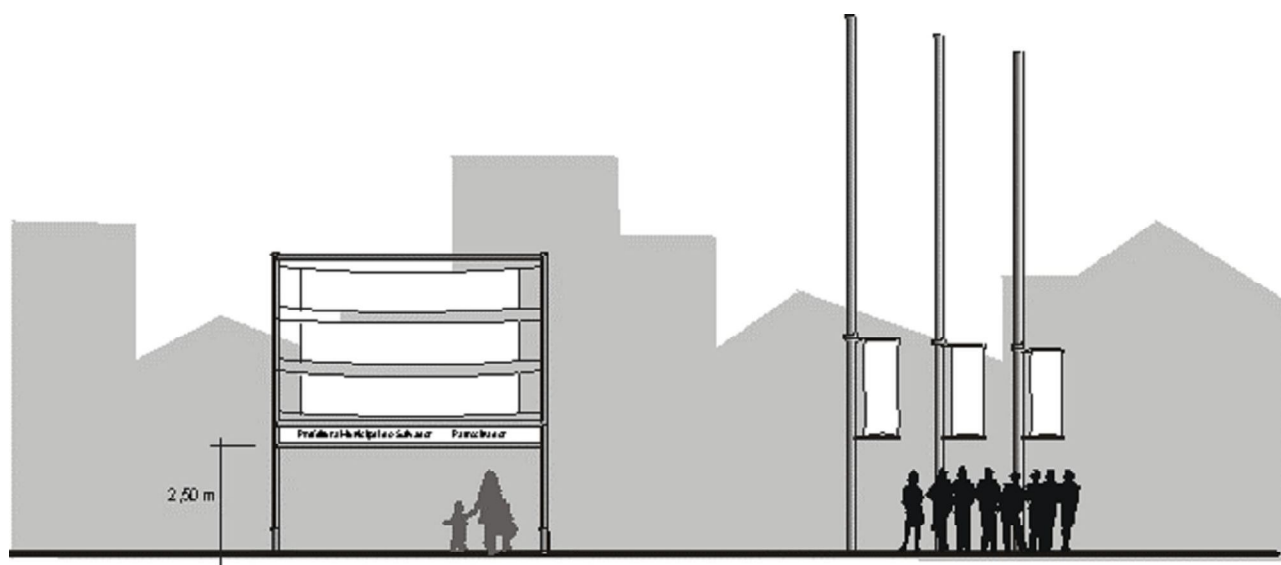
Placa de Identificação de PAINEIS (back /front light)
contendo o nome do concessionário e
número da licença .
Formato : 60 X 30 cm
Texto : tipo *Helvetica medium* ou *Swiss 721 Md Bt*
condensada a 25% ; altura 9 cm
Cores : fundo - branco ; texto - preto

Escala 1 : 10

TIP OGRAFIA: S'VISS 721 Md Bt - condensada a 25%

ABCDEFGHIJKLMNOPQRSTUVWXYZ
WXYZ & 1234567890
abcdefghijklmnopqrstuvwxyz

Publicidade em Logradouro Público
e em Locais Expostos ao Público
Anexo XI



PORTA-FAIXAS

Dimensões máximas :
 6,00 X 6,50 m
 Confeccionado em tubos de aço
 Ø 6" (verticais) soldados em tubos de
 Ø 4" (horizontais)
 Para afixação de faixas com
 dimensões padronizadas de
 5,00 X 0,80 m

GALHARDETES / ESTANDARTES

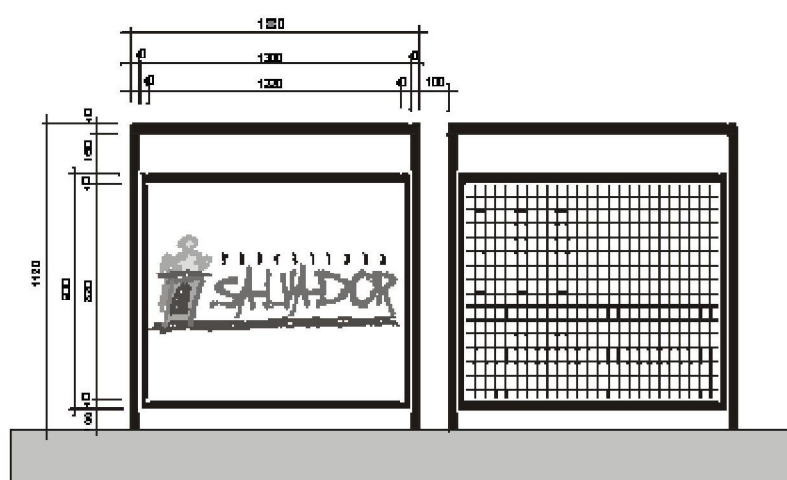
Ordenação no uso de promoções e
 eventos ocasionais em áreas
 preestabelecidas.



Panel cego
(com mensagem publicitária)

Mensagem Informativa / Educativa
para campanhas da RMS

Panel com tela



Gratiz de Proteção

ANEXO XVI**TABELA PARA APLICAÇÃO DE MULTAS****APLICÁVEIS A TODAS AS INFRAÇÕES DE QUE TRATA O ARTIGO 114 DO PRESENTE DECRETO**

DESCRIÇÃO DO ANÚNCIO IRREGULAR OU CLANDESTINO	UFIR's
LETREIROS SIMPLES	40/m ²
LETREIRO ESPECIAL	130/m ²
OUT DOOR	800/unidade
PAINEL SIMPLES	100/m ²
PAINEL ESPECIAL	200/m ²
PAINEL NA COBERTURA	340/m ²
BÓIAS / FLUTUANTES	100/unidade
BALÕES / OUTROS INFLÁVEIS	200/unidade dia
FAIXAS REBOCADAS POR AVIÃO	50/unidade dia
PORTA FAIXAS	100/unidade
PAINEL / PORTA CARTAZ	200/unidade
ESTANDARTE / GALHARDETE	30/unidade
TORRE DE CAIXA D'ÁGUA	50/m ²
TOLDOS	55/m ²
VEÍCULOS	50/unidade
EQUIPAMENTO AMBULANTE	30/unidade
EMPENA DE PRÉDIO	50/m ²
MURO	30/m ²
PAINEL LANÇAMENTO IMOBILIÁRIO	100/m ²
TAPUME	30/m ²
PROSPECTO / FOLHETO / BONÊ / ABANO E SIMILARES	70/por ponto
AUDIO VISUAIS	300/unidade
CADEIRA / MESA / GUARDA SOL	30/unidade
MOBILIÁRIO URBANO	30/unidade
ENGENHOS NÃO CLASSIFICADOS	200/m ²

Nota 1 – Na hipótese de regularização, a multa poderá ser atenuada em até 50%, observando-se sempre o limite mínimo previsto na Lei 5.503, de 17 de fevereiro de 1999.